

# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 01 de dezembro de 2022.

### Parecer

Processo CMP 4679/2022 - DAJ 373/2022.

**Ementa:** Ficam obrigadas as concessionárias que prestam serviço de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando da perda do vínculo empregatício. ". Vício de Iniciativa. Competência Privativa do da União, Estados e Distrito Federal.  
**Parecer desfavorável.**

#### 1. Do Relatório

Trata-se parecer jurídico acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei, de autoria do Ilustríssimo Sr. Vereador Marcelo Chitac, que dispõe sobre: "**Ficam obrigadas as concessionárias que prestam serviço de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando da perda do vínculo empregatício**".

# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

De acordo com o apresentado pelo Ilmo. Vereador: "o presente projeto de lei permite a proteção dos consumidores mais vulneráveis. Dessa forma, buscando proteger as famílias mais vulneráveis devido à perda de emprego e evitar a alta inadimplência, estamos apresentando esse projeto de lei". É o sucinto relatório.

### 2. Do Mérito - Da Organização Política-Administrativa

O Estado promoverá, na forma dos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, a defesa do consumidor, de modo a garantir-lhe a saúde, a segurança e a defesa de seus interesses econômicos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho

# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

### **V - defesa do consumidor;**

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

No entanto, por mais que seja obrigação do Estado à defesa do consumidor, é importante abordarmos a organização político-administrativa da República.

A Constituição Federal prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30.

Ocorre, todavia, que a proposta contém vício de iniciativa. Ao criar a obrigação para as concessionárias que prestam serviço de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, o legislador municipal legisla sobre a competência não atribuída ao Município no rol do art. 30 da Constituição Federal.

O presente projeto invade a órbita de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

### V - produção e consumo;

Ao exercer sua competência suplementar, não há espaço para o legislador municipal excepcionar as regras federais e estaduais, sob pena de converter a competência suplementar do Município em competência concorrente, da qual, por força constitucional, não dispõe.

Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade projeto apresentado por violação às regras que definem a

# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Deste modo, o presente projeto sofre de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sendo juridicamente inviável**. Temos, assim, configurada a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição Federal.

### 3. Da Conclusão

Por todo o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Assim sendo, em obediência às normas constitucionais, **esta assessoria jurídica opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do presente Projeto de Lei** por invadir a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre relações de consumo, disposto no art. 24 da Constituição Federal. É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

*Gabriella Bento.*  
Gabriella Bento

Assessora Jurídica

Mat. 1787.087/22